



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 608, DE 2007**

**(Da Sra. Jô Moraes)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, instituindo a lista preordenada de candidatos e a cota de candidaturas de cada sexo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2355/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º A lista deverá ser ordenada de forma a que pelo menos um em cada três nomes em seqüência seja de sexo diferente dos outros dois, exceto na fração final da lista, se esta for inferior a três candidatos.

§ 2º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito, respeitando, em qualquer caso, a regra estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º O desrespeito à regra de participação de gênero estabelecida no § 1º implicará em imposição de multa pecuniária equivalente a 1% (um por cento) do total do fundo partidário vigente no exercício pertencente a partido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A reforma política é um tema que vem ocupando um lugar prioritário na pauta legislativa atual. Um dos pontos mais relevantes das diversas propostas apresentadas na legislatura passada é o estabelecimento da lista preordenada de candidatos nas eleições proporcionais. O próprio substitutivo da Comissão Especial da Reforma Política (Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, e apensados), também aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, adotou essa proposta como representação da posição majoritária dos debates realizados até então.

Meu objetivo neste Projeto é introduzir na idéia da lista preordenada a manutenção da garantia de uma reserva de vagas para as mulheres, regra que já vigora na legislação vigente de lista aberta. Para tanto, tomei a liberdade de tomar de empréstimo a redação sobre a lista preordenada já proposta no substitutivo da Comissão Especial da Reforma Política (atualmente pronto para ser apreciado em Plenário), constituindo com ele uma proposição independente, onde o texto é completado com regras que garantem a preservação da reserva de vagas a candidatura femininas.

Consideramos que a instituição, desde 1997, de uma reserva de vagas para candidaturas femininas significou, sem dúvida, um avanço na luta das mulheres por mais espaço no cenário político e social. Nossa intuito com esse Projeto é contribuir para levantar o debate em torno das preservação dessa conquista caso a lista preordenada seja – como esperamos – incorporada a nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Jô Moraes

Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de

direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**